

## **EMENDA N° - CMMPPV** (à MPV n° 812, de 2017)

Acrescente-se ao art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 812, de 26 de dezembro de 2017, o seguinte § 2º, renumerando-se o § 2º atual e os subsequentes.

## “Art. 1<sup>o</sup>-A.....

§ 2º A TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento se manterá fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do bônus de adimplência de que trata o inciso V do *caput*.

..”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem um importante instrumento das políticas de desenvolvimento regional adotadas no Brasil. Recursos desses fundos são empregados para financiar projetos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribuem para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

O principal objetivo da MPV nº 812, de 2017, é fazer com que as taxas de juros das operações em que se usam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TPL) instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017. Essa taxa vem sendo usada, desde o ano passado, na definição dos encargos das operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Ao associar a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) à TLP, a MPV nº 812, de 2017, contribui para dar maior previsibilidade aos encargos financeiros que serão aplicados em operações em que se empregam recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Porém, é preciso garantir que, uma vez contratados, os encargos financeiros não sofram variações decorrentes de flutuações conjunturais. De fato, não se pode expor o empresário a variações mensais nas taxas de juros, especialmente em um contexto de incerteza econômica.

Por essa razão, nós estamos propondo que a TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento se mantenha fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do bônus de adimplência.

Com isso, reduzem-se as incertezas associadas à contratação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO, uma vez que os empresários podem calcular com antecedência os valores a serem pagos durante a amortização do financiamento.

A nosso ver, a Emenda proposta aperfeiçoa a MPV nº 812, de 2017, porque amplia a propensão dos empresários a investirem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribui, dessa forma, para o desenvolvimento das regiões mais carentes de País.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

SF/18921.01315-34